



JUSNATURALISMO NA TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS: UMA CONCLUSÃO ADVINDA DA OBRA DE HESPANHA

*Natural Law in John Rawls's Theory of Justice:
Insights from Hespanha's Work*

Stéphanie Luíse Pagel Scharf Mette¹

Feliciano Alcides Dias²

ÁREA: Filosofia do Direito.

RESUMO: A história do direito europeu (que teve reflexo no direito de todos os outros países ocidentais) é analisada por Hespanha em “Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio”. Apesar da relevância de as demais escolas descritas pelo mestre lusitano, este trabalho visa destacar a influência, até o presente, das ideias jusnaturalistas. Estudando a obra “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls, que aqui é sucintamente explanada, explica-se sua teoria de justiça e os fundamentos da sociedade para o autor. Unindo-se as duas obras é possível verificar uma ligação intrínseca entre o jusnaturalismo, principalmente na vertente contratualista de John Locke, e a teoria de justiça de John Rawls. O objetivo é demonstrar, apesar de posicionamentos divergentes, que a base do contrato social descrito pelo filósofo americano é o mesmo do clássico contratualista inglês.

PALAVRAS-CHAVE: Jusnaturalismo. Contratualismo. Hespanha. Rawls. Locke.

¹ Mestre em Direito Público. Advogada graduada pela Faculdade de Direito da Federal do Paraná e Contadora. Pós-graduada em Direito Público. MBA em Inteligência Financeira. Contadora Judiciária e Assessora de Juíza no Tribunal de Justiça de São Paulo. Integrante do grupo de pesquisa SINJUS — Sociedade, Instituições e Justiça. E-mail: slpscharf@furb.br.

² Doutor em Direito Público. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Civil. Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau — FURB. Diretor do Centro de Ciências Jurídicas da FURB. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu — Mestrado em Direito, Cursos de Especialização e Graduação em Direito (FURB). Coordenador e Professor da Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/FURB: SINJUS — Sociedade, Instituições e Justiça. Advogado. Árbitro. E-mail: feliciano@furb.br.



ABSTRACT: Hespanha's "European Legal Culture: A Millennium Synthesis" analyzes the history of European law, which profoundly influenced legal systems across the Western world. While acknowledging the relevance of other schools highlighted by the Portuguese scholar, this paper focuses on the enduring influence of natural law ideas. Examining John Rawls's "A Theory of Justice," briefly outlined here, the paper explains his theory of justice and societal foundations. By bridging these two works, it reveals an intrinsic connection between natural law theory, particularly in the contractualist tradition of John Locke, and Rawls's theory of justice. The objective is to demonstrate that despite differing stances, Rawls's social contract foundation aligns with the classical English contractualist's principles.

KEYWORDS: Natural law. Contractualism. Hespanha. Rawls. Locke.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Hespanha e o jusnaturalismo. 2. Uma teoria de justiça de John Rawls. 3. Relações entre a teoria jusnaturalista e John Rawls. 4. Conclusões. 5. Referências

INTRODUÇÃO

Poucos são os autores que possuem a capacidade de descrever a história do Direito europeu, e principalmente, o ibérico, como Antonio Manuel Hespanha. Em sua análise acurada do desenvolvimento do pensamento jurídico, ele perpassa, em sua obra "Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio", pela escola jusnaturalista, analisando suas consequência e efeitos através das legislações subsequentes em Portugal. As vertentes jusnaturalistas podem ser descritas como aquela da escola tomista, a ibérica, a racionalista (de raiz estoica), entrando ainda Hespanha nas orientações individualistas e objetivista e na cientifização.

O que o autor não destacou, pela delimitação a que se propunha sua obra, foi a influência deste mesmo jusnaturalismo por ele descrito nas obras de diferentes autores, inclusive de outros continentes, como John Rawls.

Com uma teoria de cunho liberal, fundada em explicar a justiça e a sociedade do século XX, surpreendentemente percebe-se que Rawls em "Uma Teoria de Justiça" fundamenta-se em fontes jusnaturalistas, como as teorias contratualistas de John Locke. O livro é dividido em três partes, sendo que na primeira o filósofo americano explica as bases de sua teoria através da sua



tese de justiça como equidade, exemplifica os princípios da Justiça, e esclarece o que seria a “posição original”. Na segunda parte elucida o que seriam as instituições, disserta acerca da liberdade igual, das parcelas distributivas e dos deveres e das obrigações. Na terceira e última parte o autor aclara os objetivos de sua teoria, passando pela conceituação de virtude como racionalidade, o senso de Justiça e o bem da Justiça.

Quando caracteriza as pessoas que deram origem à sociedade, percebe-se em Rawls uma atitude otimista, ao entender que, cobertos pelo que denomina “véu da ignorância” (desconhecimento da posição que a pessoa terá nessa comunidade — se terá boas ou más condições financeiras, de saúde, de conhecimento) as pessoas escolheriam o que seria melhor para todos, e não para si, como fariam numa atitude egoísta. O mesmo otimismo pode ser percebido em John Locke, que quando discorre acerca do pacto social que deu origem ao corpo social organizado: os homens confiam a um soberano para proteger seus interesses e da coletividade, porém não entregam a este monarca o poder absoluto: em caso de abuso, seria possível o controle pelos cidadãos das leis editadas e até a destituição de um tirano.

1. HESPANHA E O JUSNATURALISMO

Antonio Manuel Hespanha nasceu em Coimbra, tendo sido licenciado e pós-graduado em Direito e doutorado em História Institucional e Política, lecionando na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Recebeu o título de doutor *Honoris Causa* pelas universidades de Lucerna, na Suíça, e pela Federal do Paraná. Entre suas principais obras estão *A História do Direito na História Social* (1977), *história das instituições: épocas medieval e moderna* (1982). Às vésperas do *Leviathan: instituições e poder político* (1994), *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio* (1996) e *O caleidoscópio do Antigo Regime* (2012).

A obra de Hespanha pode ser estudada à luz de uma questão singular, que foi seu mote, ao longo de extensa atuação como historiador das instituições sociais: para que serve, afinal, a História do Direito? Hespanha evidenciou-nos que Direito e história se relacionam de modo equivocado. A História do Direito, do modo como tradicionalmente escrita, serve mais para confirmar conclusões e justificativas do que há do que para pro-



blematizar situações concretas, que contam com registros no passado. A usarmos uma translação de Hespanha, a história é um guarda-roupa no qual cabem todas as fantasias. (GODOY, 2019).

Sua influência sobre as novas gerações é baseada na abundante de estudos e argumentações desenvolvidas por ele no Brasil e em Portugal, sendo considerado um dos historiadores mais citados internacionalmente, assim como um dos grandes renovadores da história política e institucional dos países ibéricos e suas colônias.

Para o presente estudo será utilizada como base a obra “Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio”, que ao desenvolver a história do Direito europeu, perpassa pela questão do jusnaturalismo e do jusracionalismo em seu capítulo VII, denominado “As escolas jurídicas seiscentistas e setecentistas: jusnaturalismo, jusracionalismo, individualismo e contratualismo”.

As ideias de direito natural e de natureza das coisas surgiu, inicialmente com os gregos, mas o estudo do jusnaturalismo inicia-se pelo da escolástica tomista, ou seja, baseada no pensamento de São Tomás de Aquino, que acreditava numa ordem natural das coisas confirmada por um Deus inteligente e bom, que ordenava o mundo (Hespanha, 2005, p. 289–290). As regras do Direito Natural seriam aquelas presentes nas Escrituras (direito divino) e as atingíveis pelo intelecto bem-ordenado (a boa razão), sendo esta formada tanto pelas faculdades do raciocínio (razão) quanto pelas faculdades morais (virtudes) (Hespanha, 2005, p. 290). Na interpretação do professor lusitano (2005, p. 291), a liberdade do homem, que leva a uma mobilidade das coisas humanas, impossibilitava encontrar princípios invariáveis de justiça; existia uma arte de, a cada momento, encontrar o justo (pensamento no mesmo sentido daquele de Aristóteles).

Seguindo a cronologia histórica, Hespanha (2005, p. 291) apresenta a escola ibérica de Direito Natural, um desenvolvimento da escolástica de São Tomás de Aquino provocado pela contrarreforma, sendo de cunho mais humanista. Suas principais contribuições são a laicização do direito (natureza é autorregulada, independentemente da existência de Deus), radicação do direito na razão individual, e logicização do direito (é possível encontrar o direito pela via dedutiva). É nesta escola que estão os gérmenes do racionalismo e do contratualismo. (Hespanha, 2005, p. 292–293).



Outro ramo de desenvolvimento do jusnaturalismo foi a racionalista, também denominado jusracionalismo, de raiz estoica, e que veio responder àqueles que necessitavam de certezas (Hespanha, 2005, p. 293). Segundo o mestre português (2005, 293–294), para Aristóteles, a natureza do homem é se associar com outros, sendo “naturalmente políticos”; por outro lado, para os estoicos, a natureza é a causa que dá movimento ao mundo; em todos os seres há uma parcela de *logos* (razão), e a razão é a natureza específica do homem. O jusracionalismo entende, portanto, que existe uma lei natural, eterna e imutável promulgada pelo Ordenador do mundo; que tal lei está presente em todas as pessoas e por todos pode ser encontrada, desde que se sirva da boa razão (a razão do homem que respeita suas inclinações naturais, que vive honestamente); e, por fim, este direito é formado por normas precisas: leis gerais, certas e claras (Hespanha, 2005, p. 294–295).

A doutrina que confere à razão o predomínio na gênese do conhecimento humano é, portanto, o racionalismo, cultivado especialmente por Locke, Descartes, Spinoza e pela filosofia do Iluminismo, movimento culminante da revolução cultural e intelectual que marcou o pensamento europeu dos Séculos XVII e XVIII. No campo do Direito, como já assinalado, foi cultivada pelos juristas do direito natural, um dos componentes fundamentais da história do direito privado e antecedente necessário das modernas teorias jurídicas,⁶ sob o nome de jusracionalismo.

Qual a contribuição do jusracionalismo à ciência do Direito? Antes de mais, “uma ideologização da vida pública” no sentido de que toda a atividade social é racionalmente ordenada, permitindo-se a justificação racional das posições político-constitucionais da época moderna. Como teoria, dá ao Direito um sistema e um método dogmático específico, a partir de conceitos gerais, abrindo caminho, com sua visão de conjunto, para as construções sistemáticas autônomas. Sua mais importante contribuição é, portanto, a ideia de sistema no Direito (Amaral, 2010).

No jusracionalismo, que deu base à doutrina moderna do direito natural, não há uma oposição entre o direito natural e o direito positivo, pois aquele se concretiza neste. Portanto, no século XVII, com o idealismo cartesiano, iniciou-se o jusracionalismo moderno, que acreditava no “poder da razão individual para descobrir as regras do justo, de um justo que fugisse à contingência, por se radicar numa ordem racional (quase matemática) da natureza” (Hespanha, 2005, p. 297).



Este novo direito natural, fundado na razão, corresponde ao que antes era o direito natural teológico; suas escolas colocavam a observação e a razão como meios de acesso à ordem natural: a observação histórica e atual se une à razão para identificar axiomas sobre a natureza do homem (instinto de conservação, autodefesa) e definir os procedimentos intelectuais para deduzir de tais axiomas outras normas (Hespanha, 2005, p. 297–299). Aplicava-se ao direito o mesmo raciocínio, portanto, da física ou da matemática; nestes termos, a justiça deveria ter uma certa definição ou noção inteligível, sendo o foco dessas escolas o indivíduo, e os vínculos e disciplina social entendidos como fatos artificiais, “correspondentes à criação da ordem política por um acordo de vontades” (Hespanha, 2005, p. 299–301). A vontade, guiada pela razão, é a única fonte da disciplina política e civil.

O mestre lusitano (2005, p. 301–302) explicita as principais orientações jusnaturalistas, iniciando-se pelas individualistas, que têm seus sistemas, apesar das diferenças marcantes, fundados nos instintos inatos do indivíduo. O cartesianismo definia o homem com um ser racional, que buscava a verdade através da razão; a outra linha, o empirismo, por sua vez, partia de uma observação do homem concreto, que era mandado pelos instintos, os quais o direito deveria garantir a satisfação (ou felicidade); ambas não consideram, ao contrário de Aristóteles, um instinto de sociabilidade do homem, sendo que a grande parte dos pensadores considera a sociedade política uma limitação dos direitos naturais (Hespanha, 2005, p. 302–303). A teoria do contrato social, portanto, não originou somente as teorias democráticas que resultaram na Revolução Francesa, mas também o despotismo iluminado, dependendo somente do conteúdo de tal contrato (Hespanha, 2005, p. 304). Para Thomas Hobbes, os homens abrem mão do direito natural em prol de um soberano, que tem a única obrigação de governar com base na razão, sendo ele o único legislador (teoria absolutista).

Assim, o soberano poderia legislar e governar sem limites, as suas razões ou os seus actos não podiam ser julgadas pelos súbditos, não estava sujeito a nenhuma “razão do direito” (*iurisprudencia, ratio iuris*) inventada pelos juristas, era o único intérprete autorizado das leis (*ibid., caps. 18,26*). Neste caso, o próprio direito natural desaparece com a instituição da sociedade política, justamente porque, uma vez instituído o soberano como único legislador, não há lugar para qualquer direito que não tenha origem nele. Leis naturais e costumes valem apenas enquanto não forem contra-



riados pelas suas leis positivas; e, neste sentido, se não provêm da vontade positiva do soberano, provêm, ao menos, da sua paciência (Hespanha, 2005, p. 304–305).

Pelo ponto de vista de John Locke, os indivíduos que firmam o pacto social não renunciam a seus direitos presentes no estado de natureza, e, portanto, o soberano não pode desrespeitar nem os direitos naturais e nem os políticos dos súditos (teoria demoliberal e desenvolvida pelos jusracionalistas franceses) (Hespanha, 2005, p. 305).

Na verdade, o estado político apenas garantiria uma melhor administração dos direitos naturais, substituindo a autodefesa e a vingança privada pela tutela de uma autoridade pública. Por isso mesmo, o soberano, que não era a fonte nem do direito de natureza nem dos direitos individuais daí decorrentes, estava obrigado a respeitar o direito natural e os dos direitos políticos dos cidadãos: “[...] sendo o legislativo apenas um poder fiduciário para agir no sentido de certos fins, continua a permanecer no povo um poder supremo para remover ou alterar o legislativo, quando achar que o legislativo age contrariamente à confiança que se lhe deu [...]. E, assim, a comunidade retém permanentemente o poder supremo de se libertar dos atentados e desígnios de qualquer um, mesmo dos seus legisladores, desde que eles sejam tão estultos ou danados para formar ou levar a cabo desígnios contra as liberdades e propriedades dos súbditos” (*Two treatises of government, 1690, II, 13, p. 192*) (Hespanha, 2005, p. 305).

A cientifização é um dos fios condutores do jusracionalismo, sendo contrária ao voluntarismo, e considerando o direito como uma disciplina submetida às regras de valor necessário e objetivo, havendo verdade ou falsidade e não apenas opiniões ou volições como a outra teoria, à qual se opõe (Hespanha, 2005, p. 318). É uma linha de pensamento que não deriva dos juristas romanos clássicos — que desconfiavam de formulações genéricas — e nem das doutrinas aristotélico-tomistas, mas sim dos estoicos, e na qual seria possível reduzir o direito a poucos princípios necessários e imutáveis, como axiomas da ciência jurídica, a partir dos quais se pode extrair pela lógica as demais regras (Hespanha, 2005, p. 318–319).

O Jusnaturalismo objetivista surge das ideias de Montesquieu, Leibniz e Bentham e visa colocar o direito natural não apenas do lado da razão, mas ao lado da razão objetiva, que não está nos indivíduos, mas sim numa ordem cósmica ou da convivência humana (Hespanha, 2005, p. 321). Compilando



o caminho histórico percorrido pelo metre português (2005, p. 321–324), para Montesquieu, o direito surge das necessidades naturais (das relações naturais e necessárias que se estabelecem entre os homens unidos numa associação política); para Leibniz, o direito natural emana da razão divina, de verdades eternas, e que, portanto, a lei feita pelo soberano (positivada) poderia ser injusta; para Rousseau, a teoria do Direito se constrói com base numa ideia totalmente matematizável, com cálculos e proporções que levariam às verdades; e Bentham, por fim, “partindo da máxima utilitarista de que o direito justo é o que organiza a sociedade de modo a obter o máximo de bem-estar para o maior número” entendeu o direito como fruto de um cálculo rigoroso.

O direito racionalista teve suas repercussões, principalmente no direito europeu: realçou o caráter universal do Direito, como ligado à natureza humana eterna e imutável, criou os grandes códigos, tendencialmente universais e fixou certos princípios, que estabelecidos naquela época, estão presentes até hoje, como a afirmação dos direitos individuais e o princípio da legalidade. (Hespanha, 2005, p. 336–338).

2. UMA TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

O livro “Uma Teoria de Justiça”, de John Rawls, foi publicado em 1971, sendo dividido em três partes: na primeira o autor discorre acerca da Teoria de Justiça como equidade, os princípios da Justiça e a posição original, a qual são as bases teóricas de sua teoria; na segunda parte, discorre acerca das instituições, falando acerca da liberdade igual, das parcelas distributivas e do dever e obrigação. Por fim, na última parte estão os objetivos de sua teoria, divididos em três capítulos: a virtude como racionalidade, o senso de justiça e o bem da justiça.

Rawls inicia seu trabalho colocando a justiça como “a virtude primeira das instituições sociais”, sugerindo uma nova teoria na qual a liberdade do indivíduo não seja sacrificada por uma vantagem maior para muitos; os direitos do homem garantidos pela justiça não poderiam ser negociados politicamente e nem sopesados com interesses da sociedade, sendo a injustiça apenas tolerável quando ocorre para evitar outra injustiça ainda pior.



Outro termo explorado por Rawls nesta obra é o de sociedade “bem ordenada”, sendo aquela na qual existe uma concepção pública do que é justiça; onde todos aceitam os mesmos princípios de justiça e na qual as instituições sociais atendem a esses mesmos princípios. Apesar da concepção pessoal de justiça que cada um de nós possui, essa concepção social de justiça consideraria uma distribuição balanceada dos benefícios e encargos de viver em uma sociedade, devendo também existir um sistema que mantenha a ordem, corrigindo eventuais disfunções e infrações.

Quanto à ideia central da teoria da Justiça, Rawls entende serem os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade, como objeto do acordo original (teoria do contrato social de Locke, Rousseau e Kant). Esses princípios, estabelecidos por pessoas livres e racionais, em uma situação de igualdade, definindo as condições para sua vida em sociedade, são a base de todos os acordos sociais firmados após o contrato social inicial. O contrato social, portanto, foi firmado com as pessoas em uma posição original, em que todos são racionais, com senso de justiça, e em situação semelhante, todos acobertados pelo “véu da ignorância” (ninguém sabe como será seu futuro ou sua situação nessa futura sociedade — tanto material quanto de inteligência, estado psicológico. Como ninguém sabe como será sua situação no futuro e todos estão equânimes, o acordo inicial é justo e, os acordos dele decorrentes, são também justos. É dessa posição inicial que surgem os acordos equitativos, por meio de uma decisão racional, e por isso que Rawls cunha a expressão “justiça como equidade”.

No segundo capítulo, discorrendo acerca dos princípios de justiça, Rawls esclarece acerca das instituições (o mesmo conceito que temos atualmente, como um conjunto de normas, hierarquias, deveres e direitos) e da justiça formal (estrutura básica formada por uma lista de direitos e deveres fundamentais, que mesmo que algumas pessoas não gostem, deve ser obedecida, por fazer parte da chamada “justiça formal”, realizada por autoridades imparciais). Os princípios da sociedade, para o autor, seriam dois: o da liberdade igual para todos e o da diferença, sendo que em cada sociedade, individualmente, é que esses princípios devem ser discutidos e colocados em prática.

No terceiro capítulo de “Uma Teoria de Justiça” discorre-se acerca da posição original, aquela na qual foi firmado o primeiro contrato social em situação de justiça. Há muitas variações de como pode ter sido essa posição



inicial, mas sempre se deve considerar os aspectos subjetivos dos sujeitos envolvidos, a aplicabilidade universal dos princípios escolhidos, sua publicidade e sua capacidade de resolver conflitos.

A segunda parte do livro trata das Instituições, e seu primeiro capítulo tem como título “Liberdade Igual”, no qual os princípios da liberdade igual e da diferença devem ser pensados por meio de uma sequência de quatro estágios, sendo o último a aplicação das normas aos casos específicos pelos juízes e pelos administradores públicos, além da observância destas normas por toda a sociedade. Em seguida, Rawls discorre acerca do conceito de liberdade, que está em ter instituições com normas públicas que definam direitos e deveres, sendo que o ato a ser realizado pela pessoa não tenha que sofrer interferência de vontade de terceiros. Sob outro prisma, a liberdade não é igualitária quando alguém tem mais liberdade do que outrem, ou quando não é assegurada a liberdade religiosa ou moral do indivíduo. Por fim, quanto à liberdade de consciência, poderia ser limitada com vistas à ordem e segurança geral, com base não na repressão do geral ao individual, mas sim pela necessidade da tolerância (mesmo com os intolerantes, pela adoção do princípio da liberdade igual). A constituição justa é exemplo de justiça procedimental e deve satisfazer às exigências da liberdade, resultando numa legislação justa e protegendo o princípio da participação, segundo o qual todos os indivíduos devem poder concorrer aos cargos eletivos. A liberdade pode ser restrita por questões naturais da vida ou por questões históricas e sociais, porém desigualdades devem ser sempre justificadas para os prejudicados e a liberdade deve sempre ser priorizada.

No capítulo seguinte, a justiça é analisada sob uma visão mais econômica, e as parcelas distributivas são estudadas como parte da estrutura básica da sociedade. O autor não traça nenhuma preferência pelos regimes de propriedade privada ou socialistas para definir o que chegaria mais perto da justiça, pois essas questões dependem de muitos fatores, porém levanta a questão do que seria o mínimo social, e ele dependeria da riqueza do país em questão e dos costumes de seu povo, além da capacidade de poupança. Rawls conclui, sabiamente, que a economia é imperfeita e que não há competitividade perfeita, e que diversos fatores, inclusive familiares, influenciam direta ou indiretamente na economia. Rawls termina a segunda parte, discorrendo acerca dos deveres e das obrigações.



A última parte do livro é sobre os objetivos, discorrendo acerca da ligação do bem com a racionalidade e da necessidade de uma teoria do bem, da importância da responsabilidade e do princípio aristotélico da motivação. Rawls esclarece que os planos de vida de cada indivíduo são diferentes, pois cada um define o que é o seu bem e quais suas prioridades, e isso é benéfico na sociedade, pois cada um tem seu talento; porém, quando se fala de justiça, não acontece do mesmo jeito, pois a comunidade tem princípios comuns e a aplicação da lei deve ser feita de maneira parecida para os mesmos casos.

Discorrendo acerca do senso de justiça em uma sociedade bem-ordenada (aquela na qual todos aceitam os mesmos princípios de justiça e as instituições atendem a tais princípios), conclui que nela a justiça é estruturada como equidade. A ideia por trás de todas essas leis seria a reciprocidade, sendo uma tendência profunda da psique, sendo que sem ela não seria possível uma cooperação social. O sistema justo, para Rawls, não necessariamente é estável; ele só o será se as pessoas tiverem um senso de justiça ou se preocuparem com as pessoas que estão em desvantagem (ou ambos); as pessoas entendem, então, que cumprir seus deveres e suas obrigações é a melhor reação às ações de terceiros. As pessoas podem ter uma maior ou menor capacidade de senso de justiça, e mesmo as que tenham menos senso não devem por isso ser menos protegidas, pois todos têm direito à justiça (e à liberdade) da mesma forma.

No último capítulo, cujo título é o bem da justiça, Rawls faz uma ligação entre a teoria da justiça, os valores sociais e o bem da comunidade. O objetivo central é “preparar o caminho para resolver as questões da estabilidade e da congruência, e analisar os valores da sociedade e o bem da justiça” (Rawls, 2000, p. 437). Conclui que em uma sociedade bem organizada, o plano racional de vida de uma pessoa sustenta e afirma o seu senso de justiça: primeiramente, a pessoa deve ter autonomia em seu juízo do que seria justo, sendo que a justiça também é intimamente ligada à união social; e as instituições justas dessa sociedade permitem que os seres humanos expressem a sua natureza de pessoas morais livres e iguais. Portanto, para Rawls, em uma sociedade bem organizada, um senso de justiça faz parte natural dos indivíduos, e assim, as tendências de instabilidade são afastadas ou até eliminadas.



Para Rawls, a liberdade e a razão não são incompatíveis na teoria contratualista, ao estarem presentes na posição original; nela a sociedade e o lugar de cada um é visto de maneira objetiva e os pontos de vista são compartilhados entre as pessoas, longe de serem realizados de maneira parcial ou injusta. Em épocas de dúvidas sociais ou perda da fé nos valores estabelecidos há uma tendência das pessoas de recair nas virtudes da integridade: veracidade e sinceridade, lucidez e compromisso, e autenticidade; isso porque nestes momentos as pessoas verificariam os princípios que seriam compatíveis com os princípios da posição original.

Assim, a sociedade bem organizada satisfaz os princípios da justiça, sendo coletivamente racionais a partir da perspectiva da posição original; e do ponto de vista do indivíduo, o desejo de firmar a concepção pública de justiça como o fator determinante de nosso plano de vida é coerente com os princípios da escolha racional. Essas conclusões apoiam os valores da comunidade, e ao atingi-las, minha análise da justiça como equidade se completa (Rawls, 2000, p. 643).

Portanto, nesta obra de Rawls a posição original é usada para definir o que é justiça e quais seus princípios, e após essa fase a justiça passa a ser vista como parte do bem comum e vinculada naturalmente à sociabilidade. Respeitar as pessoas seria reconhecer que elas possuem uma inviolabilidade fundamentada nessa justiça e que nem o bem-estar geral pode retirar.

3. RELAÇÕES ENTRE A TEORIA JUSNATURALISTA E JOHN RAWLS

A teoria de John Locke coloca os direitos naturais como decorrentes da “Lei Natural” a qual é um “imperativo da razão, eterno e imutável, evidente e inteligível para todos os homens” (Gonzaga, 2017). Esta lei natural, portanto, é uma declaração da vontade de um ente superior, sendo que os homens renunciam a sua liberdade natural para a concretização da liberdade convencional através do uso da razão, demonstrando a forte influência cartesiana no pensamento do teórico democrático-liberal. Esta razão faz com que os indivíduos que firmam o pacto social não renunciem a todos os seus direitos do estado de natureza, e, portanto, o soberano não pode desrespeitar nem



os direitos naturais e nem os políticos dos súditos (teoria demo-liberal e desenvolvida pelos jusracionalistas franceses) (Hespanha, 2005, p. 305).

Na verdade, o estado político apenas garantiria uma melhor administração dos direitos naturais, substituindo a autodefesa e a vingança privada pela tutela de uma autoridade pública. Por isso mesmo, o soberano, que não era a fonte nem do direito de natureza nem dos direitos individuais daí decorrentes, estava obrigado a respeitar o direito natural e os dos direitos políticos dos cidadãos: “[...] sendo o legislativo apenas um poder fiduciário para agir no sentido de certos fins, continua a permanecer no povo um poder supremo para remover ou alterar o legislativo, quando achar que o legislativo age contrariamente à confiança que se lhe deu [...]. E, assim, a comunidade retém permanentemente o poder supremo de se libertar dos atentados e desígnios de qualquer um, mesmo dos seus legisladores, desde que eles sejam tão estultos ou danados para formar ou levar a cabo desígnios contra as liberdades e propriedades dos súbditos” (*Two treatises of government, 1690, II, 13, p. 192*) (Hespanha, 2005, p. 305).

Conforme foi explorado acima, Rawls, em sua teoria de justiça, se filia a uma vertente contratualista de cunho liberal, que considera a autonomia das pessoas em seu nível mais elevado (Trindade, 2015, p. 4). As teorias contratualistas, dentre as quais se filia Rawls, são uma evolução do pensamento das teorias jusnaturalistas:

Como o jusnaturalismo também não ofereceu todas as respostas à questão do poder e do Estado, o contratualismo apresentou-se para preencher o vazio deixado pelas explicações religiosas e naturais sobre as questões morais e sobre o problema da autoridade. O poder, na modernidade, passa a ser uma construção dos próprios indivíduos, não podendo ser mais justificado por entidades metafísicas ou transcendentais. Na teoria da justiça como equidade defendida por Rawls, ele imagina um contrato hipotético, um acordo que firmaríamos sob condições ideais e no qual é respeitado nosso caráter de seres livres, racionais e iguais. Seu contrato é relevante porque reflete nosso *status* moral igual, ou a ideia de que, de um ponto de vista moral, o destino de cada um tem a mesma importância, ou seja, a ideia de que todos nos equivalemos. (Trindade, 2015, p. 4).

Para Koff e Weber (2022, p. 76–77) a teoria de Rawls não se funda no jusnaturalismo, mas somente admite a ideia de direitos e deveres naturais, sendo suas ideias com características jusnaturalistas, “em nada contradizendo ou enfraquecendo o modelo construtivista”. “Cumpre destacar que os princí-



pios de justiça são construídos, mas que esta construção pressupõe o dever natural de zelar pela justiça” (Koff, Weber, 2015, p. 77). Para Rawls os deveres naturais o são por já nascerem com o homem e por serem possuídos por todos os seres, e não por uma classe; esses deveres podem ser divididos em positivos ou negativos, “pertencendo à primeira classe os deveres de fazer justiça, de ajuda mútua e de respeito mútuo; quanto à segunda classe, trata-se dos deveres naturais de não lesar e de não prejudicar (RAWLS, 2013, p. 105)” (Koff, Weber, 2015, p. 78).

Portanto, não é unânime a doutrina ao definir que Rawls se filia ao jusnaturalismo clássico, sendo que parte acredita que estas ideias serviram apenas de inspiração ao filósofo americano. Porém, a questão da relação de ambos ao liberalismo é inconteste: Locke é considerado o “pai do liberalismo”, enquanto Rawls, além de assumir-se como tal, redigiu obras acerca do tema (“Liberalismo político”), assumindo incontestavelmente sua filiação à corrente.

4. CONCLUSÕES

John Rawls, ao estabelecer como base de sua teoria de justiça a ideia dos homens como seres racionais, que firmam um contrato inicial em situação na qual todos se assemelham e desejam o melhor para a comunidade, tendo em vista que desconhecem sua posição nesta futura sociedade, e que possuem dentro de si, como que intuitivamente, as virtudes da integridade (como a veracidade, a sinceridade, a lucidez, o compromisso e a autenticidade), em muito se aproxima das ideias jusnaturalistas, principalmente aquelas de cunho racionalista como a teoria de John Locke.

Para Locke os homens decidem, racionalmente, se unir em sociedade porque entendem que o estado político garante uma melhor administração dos direitos naturais; portanto, ao contrário de Hobbes, que concebe que os sujeitos renunciam a seus direitos ao soberano, Locke compreende não haver alteração na titularidade dos direitos naturais e políticos, que continuam pertencendo às pessoas, e que são apenas administrados pelo monarca.

Rawls e Locke entendem que a sociedade foi formada por uma opção racional dos cidadãos que possuem dentro de si instintos inatos de veracidade,



de solidariedade e justiça. Conseqüentemente, parece clara a relação entre John Rawls e o jusnaturalismo racionalista, especialmente a teoria de Locke, e ambos dividem o liberalismo como fonte e base da sociedade.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no Direito Civil brasileiro. **Doutrinas essenciais de Direito Civil**. V. 2. Out. 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 18 fev. 2024.

GODOY, Arnaldo S. M. Antonio Hespanha e a História do Direito como um ornamento erudito. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/embargos-culturais-antonio-hespanha-historia-direito-ornamento-erudito>. Acesso em: 17 out. 2023.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Direito natural e jusnaturalismo. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>. Acesso em: 05 nov. 2023.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Européia** — síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

KOFF, Eduardo G.; WEBER, Thadeu. John Rawls e os deveres dos cidadãos e das instituições no combate da Covid-19. **Scientia Iuris**. Londrina, v. 26, n. 2, p. 66–87, jul. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/25720/2/J_Rawls_e_os_deveres_dos_cidadoes_e_das_instituies_no_combate_da_covid_19.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.



RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad.: Pisetta, Almiro; Esteves, Lenita M. R. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROUANET, Luiz P. Rawls: filósofo político do século 20. **Revista Cult**. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/rawls-filosofo-politico-do-seculo-20/>. Acesso em 15 out. 2023.

TRINDADE, Ubiratan. Uma teoria da Justiça de John Rawls e seus críticos. **Intuitiu**. vol. 8. n. 2. Dez/2015. p. 66–75. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/intuitio/article/download/18945/14201/95297>. Acesso em: 09 nov. 2023.

Submissão: 19.junho.2024

Aprovação: 27.junho.2024